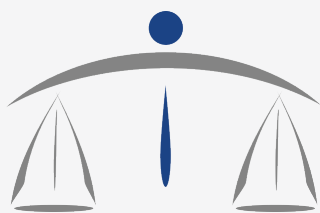




PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO



**NUGEPNAC**

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES  
E DE AÇÕES COLETIVAS

# BOLETIM NUGEPNAC

## 2022/03

Informativo | Decisões em Recursos analisados sob a  
Sistemática de Precedentes Judiciais Qualificados

Núcleo de Gerenciamento de  
Precedentes e de Ações Coletivas

CONTATO  
[nugepnac@tjmt.jus.br](mailto:nugepnac@tjmt.jus.br)



Gestão 2021 | 2022

*Presidente* Desembargadora  
**Maria Helena Gargaglione Póvoas**

*Vice-Presidente* Desembargadora  
**Maria Aparecida Ribeiro**

*Corregedor-Geral da Justiça* Desembargador  
**José Zuquim Nogueira**



# NUGEPNAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES  
E DE AÇÕES COLETIVAS

## BOLETIM NUGEPNAC

---

Dentre as competências do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, está a de gerenciar e divulgar informações acerca dos precedentes judiciais qualificados – repercussão geral (RG), recursos repetitivos (RR), incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC).

Com esse intuito, o presente informativo constitui mais uma fonte de conhecimento acerca dos precedentes judiciais qualificados, cujos dados aqui apresentados correspondem àqueles enviados no período de 02.05.2022 a 31.05.2022 aos e-mails funcionais de magistrados de todas as unidades judiciais que integram o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

# SUMÁRIO

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	ANALISADA A PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL	<b>06</b>
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	ACÓRDÃO PUBLICADO	<b>09</b>
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	ACÓRDÃOS TRANSITADOS EM JULGADO	<b>11</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TEMA SOBRESTADO	<b>14</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO	<b>15</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TEMA REVISADO	<b>16</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	AFETADOS	<b>17</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ACÓRDÃO PUBLICADO	<b>25</b>
 STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO	<b>33</b>



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



ANALISADA A PRELIMINAR DE  
**REPERCUSSÃO GERAL**



**TEMA**  
**1212**  
**ARE 1.371.155/SP**



**MATÉRIA**  
Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Possibilidade de prorrogação de licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, de servidora estadual contratada em caráter temporário.



### DECISÃO

“O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Não se manifestaram os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes.”



**INFORMAÇÕES**  
NÃO HÁ determinação de suspensão nacional.



**DATA DA DECISÃO**  
**29/4/2022**



**TEMA**  
**1214**  
**RE 1.363.013/RJ**



**MATÉRIA**  
Direito Administrativo

### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO



Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.



### DECISÃO

“O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada”.



**INFORMAÇÕES**  
NÃO HÁ determinação de suspensão nacional.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**23/5/2022**

ANALISADA A PRELIMINAR DE  
**REPERCUSSÃO GERAL**



**TEMA**  
**1215**  
**RE 1.367.394/PR**



**MATÉRIA**  
Direito Tributário



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Existência, ou não, de legislação estadual que preveja a manutenção de créditos referentes a operações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos casos em que houver posterior isenção ou redução da base de cálculo do tributo, ante ressalva contida na tese fixada no RE 635.688 (Tema 299).



### DECISÃO

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”



**INFORMAÇÕES**  
NÃO HÁ determinação de suspensão nacional.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**19/5/2022**



**TEMA**  
**1216**  
**RE 1.366.232/CE**



**MATÉRIA**  
Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Concessão da gratificação de representação, prevista na Lei 12.124/1993 do Estado do Ceará, a servidor público lotado em unidade policial não integrante formalmente da estrutura da Polícia Civil estadual.



### DECISÃO

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”



**INFORMAÇÕES**  
NÃO HÁ determinação de suspensão nacional.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**19/5/2022**

ANALISADA A PRELIMINAR DE  
**REPERCUSSÃO GERAL**



**TEMA**  
**1217**  
**RE 1.346.152/SP**



**MATÉRIA**  
Direito Tributário



**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.



**DECISÃO**

“O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”



**INFORMAÇÕES**  
NÃO HÁ determinação de suspensão nacional.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**25/5/2022**



## ACÓRDÃO PUBLICADO



### TEMA

**991**  
**RE 1.059.819/PE**



### MATÉRIA

Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Possibilidade de anulação de cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza a incidência de reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao do índice inflacionário estipulado.



### TESE FIRMADA

“Afronta o princípio da separação dos poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**3/5/2022**



### TEMA

**559**  
**RE 614.384/SE**



### MATÉRIA

Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.



### TESE FIRMADA

“A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**16/5/2022**

## ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



### TEMA

**336**  
**RE 630.790 /SP**



### MATÉRIA

Direito Tributário



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.



### TESE FIRMADA

“As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**29/3/2022**



### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**29/4/2022**



### TEMA

**1207**  
**RE 1.322.195/SP**



### MATÉRIA

Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definição do período mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria a ser considerado quando o servidor obtiver promoção mediante acesso a classe mais elevada em carreira escalonada, aposentando-se pelas regras das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.



### TESE FIRMADA

“A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**5/4/2022**



### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**4/5/2022**

## ACÓRDÃOS TRANSITADO EM JULGADO



### TEMA

**492**  
**RE 695.911/SP**



### MATÉRIA

Direito Civil



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.



### TESE FIRMADA

“É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**19/4/2021**



### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**7/5/2022**



### TEMA

**1213**  
**RE 1.367.790/SC**



### MATÉRIA

Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Contagem do tempo exercido exclusivamente em cargo comissionado, antes da investidura no cargo efetivo, para fins de incorporação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina.



### TESE FIRMADA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

“É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**4/5/2022**



### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**12/5/2022**

## ACÓRDÃOS TRANSITADO EM JULGADO



**TEMA**  
**1203**  
**RE 1.348.549/SP**



**MATÉRIA**  
Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Exigibilidade da inscrição de técnicos, instrutores ou treinadores de esporte e desporto profissionais ou recreativos nos Conselhos de Educação Física, para regular exercício da atividade.



### TESE FIRMADA

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à exigibilidade da inscrição de técnicos, instrutores ou treinadores de esporte e desporto profissionais ou recreativos nos Conselhos de Educação Física, para o regular exercício da atividade.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**24/3/2022**



### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**13/5/2022**



**TEMA**  
**581**  
**RE 651.703/PR**



**MATÉRIA**  
Direito Tributário



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde.



### TESE FIRMADA

“As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**26/4/2017**

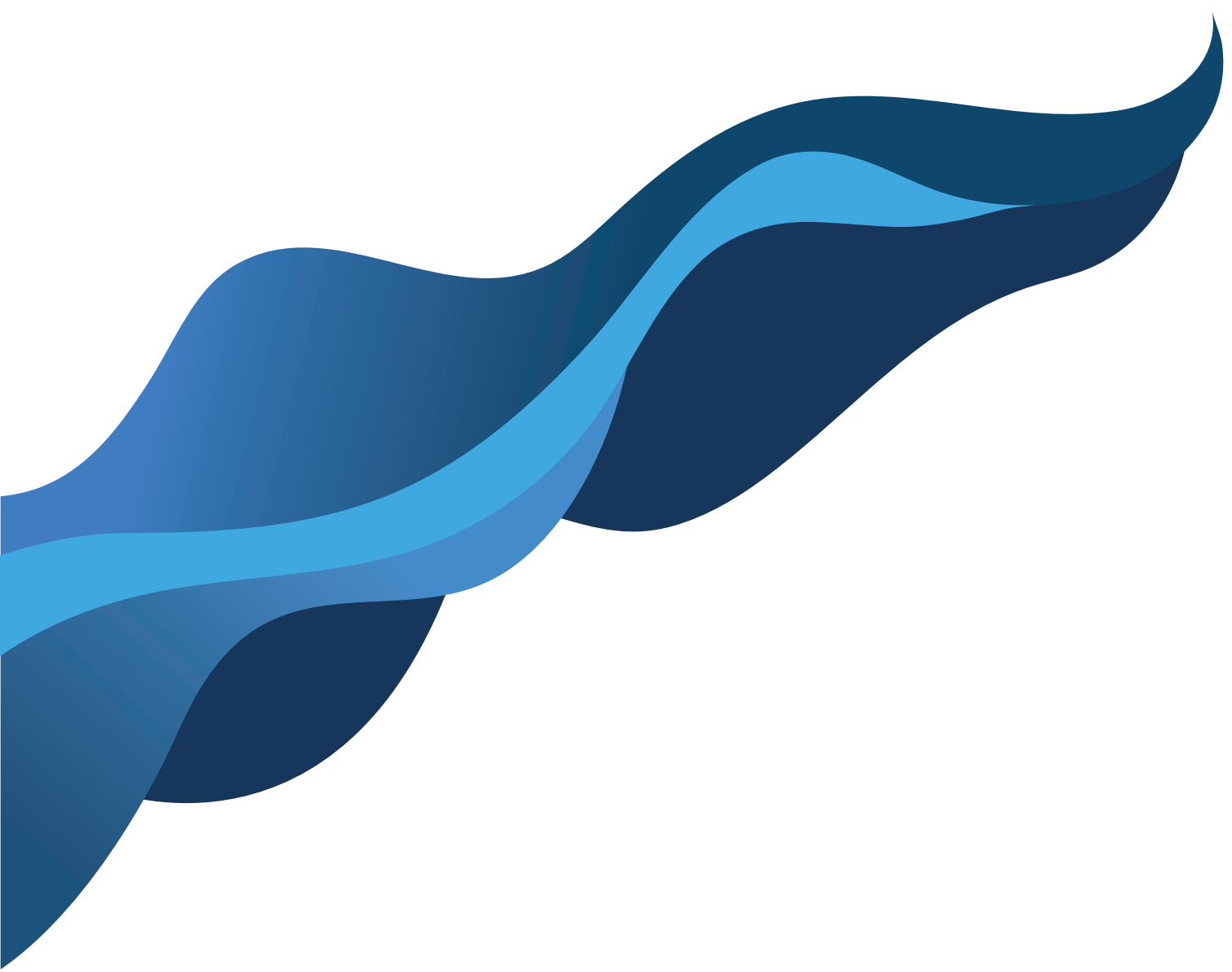


### DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

**14/5/2022**



**STJ SUPERIOR**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## TEMA SOBRESTADO



TEMA  
1099  
REsp n. 1.897.867/CE



MATÉRIA  
Direito Civil



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem na hipótese de resolução do contrato por culpa da construtora/incorporadora, em virtude de atraso na entrega do imóvel.



## INFORMAÇÕES

Em decisão publicada no DJe de 18/5/2022, o Ministro Relator suspendeu a tramitação do repetitivo até julgamento da revisão do Tema 610/STJ.



## DECISÃO MONOCRÁTICA

“Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação deste repetitivo até que seja julgada a revisão do Tema 610/STJ. Por conseguinte, **torno sem efeitos a ordem de suspensão de processos** de fls. 764, in fine.” (Sem grifo no original).



## DATA DA AFETAÇÃO

18/5/2022

## LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO

**TEMA****1132****REsp n. 1.951.888/RS e REsp n. 1.951.662/RS****MATÉRIA**

Direito Civil



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.



### INFORMAÇÕES

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção).



### DECISÃO

Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e **afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.**



### DATA DA AFETAÇÃO:

**31/3/2022**

### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

**16/5/2022**

## TEMA REVISADO



### TEMA

**692**

**Pet n. 12482/DF**



### MATÉRIA

Direito Previdenciário



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.



### TESE FIRMADA

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”



### ENTENDIMENTO ANTERIOR:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**24/5/2022**



## AFETADOS

TEMA  
1141

REsp n.1.944.899/PE, REsp n. 1.961.642/ CE e REsp n. 1.944.707/PE



MATÉRIA

Direito Processual Civil



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

## INFORMAÇÕES

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Primeira Seção).



## SUSPENSÃO NACIONAL

Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:  
25/4/2022TEMA  
1142

REsp n. 1.951.346/SP, REsp n. 1.952.093/SP, REsp n. 1.954.050/SP, 1.956.006/SP e REsp n.1.957.161/SP



MATÉRIA

Direito Administrativo



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

I - definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II - aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obsta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.



## INFORMAÇÕES

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/3/2022 e finalizada em 5/4/2022 (Primeira Seção).



## SUSPENSÃO NACIONAL:

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:  
29/4/2022

## AFETADOS



## TEMA

1143

REsp n. 1.971.993/SP e REsp 1.977.652/SP



## MATÉRIA

Direito Penal



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

## INFORMAÇÕES

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Terceira Seção).



## SUSPENSÃO NACIONAL:

NÃO há determinação de suspensão nacional.



**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
29/4/2022



## TEMA

1144

REsp n. 1.979.989/RS e REsp n.1.979.998/RS



## MATÉRIA

Direito Penal



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.



## INFORMAÇÕES

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Terceira Seção).



## SUSPENSÃO NACIONAL:

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito do tema e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.



**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
29/4/2022

## AFETADOS

**TEMA**  
**1145****REsp n.1.905.573/MT e REsp n. 1.947.011/ PR****MATÉRIA**Direito Comercial/  
Recuperação Judicial/Falência**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/4/2022 e finalizada em 26/4/2022 (Segunda Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Não há determinação de suspensão nacional.

**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**  
**2/5/2022****TEMA**  
**1146****REsp n.1.836.423/SP****MATÉRIA**

Direito Processual Civil

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/4/2022 e finalizada em 26/4/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**3/5/2022**

## AFETADOS

**TEMA**  
**1147****REsp n. 1.978.141/SP e REsp n. 1.978.155/SP****MATÉRIA**

Direito Administrativo

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescrito no art. 206, §3º do Código Civil; 2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/3/2022 e finalizada em 22/3/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL**

Há determinação da **suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais** interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**5/5/2022****TEMA**  
**1148****REsp n. 1.959.623/RS, REsp n. 1.960.255/RS e REsp n. 1.964.456/RS****MATÉRIA**

Direito Administrativo

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

1) Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica ao lado da ANEEL e da União para as demandas em que se discute sobre a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. 2) Mérito atinente à legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/2/2022 e finalizada em 22/2/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Há determinação de **suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial** cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**6/5/2022**

## AFETADOS

**TEMA**  
**1149****REsp n. 1.959.824/SP, REsp n. 1.963.805/SP e REsp n. 1.966.023/SP****MATÉRIA**

Direito Administrativo

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/2/2022 e finalizada em 22/2/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL**

Há determinação de **suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial** que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**6/5/2022****TEMA**  
**1150****REsp n. 1.895.936/TO e REsp n. 1.895.941/TO****MATÉRIA**

Direito Processual Civil

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/3/2022 e finalizada em 8/3/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**6/5/2022**

## AFETADOS



**TEMA**  
**1151**  
**REsp n. 1.854.593/MG**



**MATÉRIA**  
Direito Administrativo

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL**

Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**3/5/2022**



**TEMA**  
**1152**  
**REsp n.1.959.907/SP e REsp n. 1.960.422/SP**



**MATÉRIA**  
Direito Processual Penal

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Terceira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**6/5/2022**

## AFETADOS

**TEMA**  
**1153****REsp n. 1.954.380/SP e REsp n. 1.954.382/SP****MATÉRIA**

Direito Processual Civil

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Corte Especial).

**SUSPENSÃO NACIONAL**

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**6/5/2022****TEMA**  
**1154****REsp n.1.963.433/SP, REsp n. 1.963.489/MS e REsp n. 1.964.296/MG****MATÉRIA**

Direito Penal

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/4/2022 e finalizada em 3/5/2022 (Terceira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**9/5/2022**

## AFETADOS



**TEMA**  
**1155**  
**REsp n. 1.977.135/SC**



**MATÉRIA**  
Direito Penal

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

a) Definir se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Definir se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/4/2022 e finalizada em 26/4/2022 (Terceira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**13/5/2022**



**TEMA**  
**1156**  
**REsp n. 1.962.275/GO**



**MATÉRIA**  
Direito do consumidor

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/5/2022 e finalizada em 24/5/2022 (Segunda Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**30/5/2022**



## ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1061**  
**REsp n. 1.846.649/MA**



**MATÉRIA**  
Direito do Consumidor



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).



### TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”.



### TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO EDCL NO RESP:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RESP:**  
**9/12/2021**



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EDCL:**  
**3/12/2022**

# ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1093**

**REsp n.1.894.741/RS e 1.895.255/RS**



**MATÉRIA**

Direito Tributário



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 1.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.



## TESE FIRMADA:

“1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica”.



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**5/5/2022**

## ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1065**  
**REsp n. 1.869.959/RJ**



**MATÉRIA**  
Direito Civil

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Fixação do prazo de vigência e do respectivo termo inicial das patentes mailbox (medicamentos e químicos) à luz da legislação de propriedade industrial.

**TESE FIRMADA:**

"O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox)."



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**11/5/2022**



**TEMA**  
**994**  
**REsp n. 1.638.772/SC**



**MATÉRIA**  
Direito Tributário

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

**TESE FIRMADA**

"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**16/5/2022**

## ACÓRDÃO PUBLICADO

**TEMA**  
**1070****REsp n. 1.870.793/RS, REsp n.1.870.815/PR e REsp n.1.870.891/PR****MATÉRIA**

Direito Previdenciário

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

**TESE FIRMADA:**

“Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:****24/5/2022****TEMA**  
**1103****REsp n. 1.929. 631/PR, REsp n.1.924.284/SC e REsp n.1.914.019/SC****MATÉRIA**

Direito Previdenciário

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

**TESE FIRMADA**

“As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:****20/5/2022**

## ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1108**

**REsp n.1.926.832/TO, Resp n. 1.930.054/SE e REsp n. 1.913.638/MA**



**MATÉRIA**

Direito Administrativo



### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.



### TESE FIRMADA:

“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.”



### DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

**24/5/2022**

## ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**IAC 13**  
**REsp n.1.857.098/MS**



**MATÉRIA**  
Direito Ambiental

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Existência, à luz do direito à informação ambiental e da transparência ambiental ativa de: i) Dever estatal de publicação, na internet, de relatórios periódicos de planos de manejo de áreas de proteção ambiental (APA); e ii) Possibilidade de averbação de áreas de proteção ambiental (APA) na matrícula de imóveis rurais.

**TESE FIRMADA**

**"A)** O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende:

**i)** o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); **ii)** o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e **iii)** direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

**B)** Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: **i)** na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; **ii)** na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e **iii)** na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

**C)** O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais;

**D)** O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais. "



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**24/5/2022**

# ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1110**  
**REsp n. 1.921.190/MG**



**MATÉRIA**  
Direito Penal



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definir se, em razão da novatio legis in melius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.



## TESE FIRMADA:

“1. Em razão da novatio legis in melius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.

3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in melius.”



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**27/5/2022**

# ACÓRDÃO PUBLICADO



**TEMA**  
**1076**

**REsp n. 1.850.512/SP e REsp n. 1.877.883/SP**



**MATÉRIA**

Direito Processual Civil



## QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.



## TESE FIRMADA:

“ i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. ”



## DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

**31/5/2022**



## ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



**TEMA**  
**1044**

**REsp n. 1.823.402/PR e REsp n. 1.824.823/PR**



**MATÉRIA**

Direito Previdenciário



### CONTROVÉRSIA

Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente.



### TESE FIRMADA:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”



**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**  
**25/10/2021**



**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:**  
**16/5/2022**



**NUGEPNAC**

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES  
E DE AÇÕES COLETIVAS

**Membros da Comissão Gestora**  
Portaria n. 765 de 13 de agosto de 2021

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**  
Presidente

Desembargadora **Maria Erotides Kneip**  
Gestora

Desembargadora **Marilsen Andrade Addário**  
Membro - Seção de Direito Privado

Desembargador **Márcio Vidal**  
Membro- Seção de Direito Público e Coletivo

Desembargador **Gilberto Giraldelli**  
Membro - Turma de Câmara Criminais Reunidas

Dr. **Aristeu Dias Batista Vilella**  
Juiz de Direito - Coordenador

**Integrantes**

**Márcio Alexandre Maciel**  
Gestor Administrativo

**Rafael Luís da Silva Maciel**  
Assessor do Nugepnac

**Valtenir Queiroz dos Santos**  
Assessora do Nugepnac

**CONTATO**

[NUGEPNAC@TJMT.JUS.BR](mailto:NUGEPNAC@TJMT.JUS.BR)

(65) 3617-3878

**BOLETIM NUGEPNAC 2022/03**